



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Portal do Sudoeste
Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000
Fone/Fax: (046) 3252-8000

LEI MUNICIPAL 2.588/2016

SÚMULA: Transforma a Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente – FAMA, como entidade autárquica de direito público, da administração indireta e dá outras providências.

A Câmara Municipal, com fundamento no Inciso XII, do Art. 11, da Lei Orgânica do Município, aprova e eu, Prefeito Municipal de Clevelândia, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Transforma como entidade autárquica municipal, de direito público, a Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente – FAMA, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Clevelândia, estado do Paraná, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica dentro dos limites traçados na presente lei.

Parágrafo único. A Instituição de Ensino Superior supramencionada foi criada pela Lei Municipal nº 2.542/2015 e obteve autorização de credenciamento do Sistema Estadual do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 3.755, de 30 de março de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de março de 2016.

Art. 2º Com a transformação da Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente – FAMA em Autarquia Municipal, a Instituição fica desvinculada da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte.

Art. 3º Para a manutenção da FAMA fica assegurado recursos oriundos do Fator Ambiental (ICMS Ecológico), onde a Prefeitura Municipal de Clevelândia fará o repasse mensal para a Autarquia conforme o planejamento da Instituição de Ensino Superior, podendo esses recursos ser suplementados a cargo do Executivo Municipal.

Art. 4º A Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente – FAMA tem por finalidade a formação de profissionais de nível superior mediante ensino, extensão e pesquisa sendo sua função primordial:

I - contribuir para a formação da consciência regional, produzindo e difundindo o conhecimento dos problemas e das potencialidades do Município de Clevelândia, com ênfase em meio ambiente e sustentabilidade;

II - desenvolver as bases científicas e tecnológicas necessárias ao melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, dos bens e dos serviços requeridos para o bem estar social;

III - formar profissionais comprometidos com o desenvolvimento, preservação ambiente, sustentabilidade e os direitos humanos;

IV - construir referencial crítico para o desenvolvimento científico, tecnológico, respeitadas suas características culturais e ambientais;

V - elevar o padrão de qualidade do ensino e promover sua expansão, em todos os níveis em especial a Educação Infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental do Município de Clevelândia.

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade.

Art. 5º A FAMA exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe com exclusividade:

I - ser uma instituição moderna, prestadora de serviços educacionais com qualidade na área da educação superior;

II - ser referência para a sociedade, dentro de suas especificidades, garantindo a satisfação de seus acadêmicos, das famílias e de seus funcionários;

III - atuar solidária e efetivamente para a promoção e desenvolvimento integral da pessoa humana e da sociedade, bem como a relação com o meio ambiente e sustentabilidade, por meio de geração e comunhão do saber, buscando crescer com confiabilidade, responsabilidade e ética;

IV - ter compromisso com a qualidade do ensino, com os valores éticos, sociais e profissionais, na busca da verdade e da realização de todos;

V - promover a educação superior, em todos os níveis, pelo aprimoramento da relação ensino aprendizagem e da prestação de serviços à sociedade, visando à preparação de profissionais capacitados e competentes, tendo como objetivo final a transformação social, sustentabilidade e preservação do meio ambiente;

VI - ser promotora do desenvolvimento da região e da melhoria de qualidade de vida da população, relacionando meio ambiente, sustentabilidade e direitos humanos por meio da educação.

Art. 6º Compõem a estrutura da Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente – FAMA, como autarquia municipal:

I. Conselho da Faculdade;

II. Direção Geral;

III. Direção Acadêmica;

IV. Gestor de contratos e convênios;

V. Gestor de Controladoria Fiscal;

VI. Secretaria Acadêmica;

VII. Coordenador de Políticas Institucionais, Pesquisa e Extensão;

VIII. Coordenadoria de Cursos.

§ 1º. A nomeação para os cargos de Direção Geral e Direção Acadêmica caberá exclusivamente ao Poder Público Municipal mediante o cumprimento do estabelecido no Estatuto da Faculdade, que passa a ser aprovado neste ato, com titulação mínima de mestre.

§ 2º. A nomeação para os cargos de Direção Geral e Direção Acadêmica, obedecendo aos princípios constitucionais de eficiência e legalidade resigna-se a profissionais vinculados a FAMA, por meio de teste seletivo desenvolvido para compor o corpo docente da Instituição.

§ 3º. A partir da constituição de 1/3 do Quadro Próprio de Docentes da Autarquia por meio de concurso público, a nomeação obedecerá aos princípios da Gestão Democrática constante no Estatuto da Autarquia Municipal.

Art. 7º Cabe à Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente – FAMA, como Autarquia Municipal, elaborar o Plano de Carreira para Professores e servidores consoante à legislação em vigor e respeitando os princípios da administração pública, para fins de provimento em concursos públicos ou contratação temporária.

Art. 8º A Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente – FAMA está constituída por três *campi*: Campus Administrativo (atual prédio); Campus Parque (Parque de Exposições Portal do Sudoeste); Campus Ambiental (Parques ambientais).

Parágrafo único. Os bens móveis e equipamentos constantes no inventário da antiga Fundação de Ensino Superior – FESC foram incorporados pela Faculdade Municipal por determinação da Lei Municipal nº 2.542/2015.

Art. 9º A Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente - FAMA poderá receber doações ou legados com ou sem encargos, inclusive para constituição de fundos especiais, ampliação de instalações, aquisição de materiais ou custeio de determinados serviços ou pesquisas, mediante aprovação do Conselho da Faculdade.

Art. 10. A Direção Geral poderá realizar ações, convênio e/ou contratos com empresas públicas e privadas objetivando a busca de recursos para serem revertidos em investimentos no ensino, na extensão e na pesquisa desde que sejam informadas tais ações ao Conselho da Faculdade.

Parágrafo único. Para esta finalidade inclui-se a possibilidade de terceirização de serviços com empresas que atuam especificamente na captação de recursos vinculados ao meio ambiente e sustentabilidade para captação de recursos que serão incorporados ao orçamento e investidos nos cursos de extensão, pesquisa e ensino da Autarquia.

Art. 11. Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos da FAMA, comporão o Orçamento Geral do Município que terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária da Autarquia.

Art. 12. Para assegurar o funcionamento da Faculdade Municipal dentro do preceito de legalidade a partir dos princípios da administração pública fica o Poder Público Municipal apto a disponibilizar servidores do Quadro Único.

Parágrafo Único: Fica assegurado a Autarquia a destinação por ato do Executivo Municipal de servidores conforme parágrafo anterior que alocados a esta, permaneçam no mínimo até conclusão do Concurso Público para efetivação do quadro próprio de pessoal.

Art. 13. Poderá a Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente – FAMA, comercializar serviços vinculados à especialização no nível lato sensu, formação de professores, assessorias, pesquisa e extensão que poderão compor a ampliação de fontes de receita para a Instituição de Ensino Superior.

Art. 14. A FAMA terá seu quadro próprio, servidores que ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo município.

Parágrafo único: Compete à administração da FAMA admitir e dispensar os servidores, de acordo com a legislação vigente e com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 15. A Previsão dos recursos estão contemplados no PPA, LDO e LOA na Unidade Gestora Prefeitura Municipal, Órgão 07 Secretaria Municipal Educação Cultura e Esportes, Unidade Orçamentaria 07.01 Administração S.M.E.C.E., destinado a cobrir despesas relativas à Autarquia FAMA.

Artigo 16. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ,
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2016.**



Álvaro Felipe VALÉRIO
Prefeito De Clevelândia